

# Informativo comentado: Informativo 836-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### CONCURSOS PÚBLICOS

- A não homologação, pela comissão de heteroidentificação, de autodeclaração do candidato às vagas destinadas a afrodescendentes implica apenas sua eliminação do certame em relação às vagas reservadas e não alcança a sua classificação na lista de ampla concorrência.

#### AGÊNCIAS REGULADORAS

- É possível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 3º da Lei nº 9.847/1999 abaixo do mínimo legal?

#### RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

- O termo inicial da pensão por morte é fixado na data do evento danoso, sendo irrelevante a possibilidade de atividade laboral da vítima.

### DIREITO CIVIL

#### CONTRATOS > SEGURO DE VIDA

- No caso de o beneficiário de seguro de vida se confundir com a figura do próprio segurado, o prazo prescricional para ingressar em juízo em face da seguradora pleiteando o adimplemento do seguro é ânus.

#### SUCESSÕES

- O patrimônio herdado por representação jamais integra o patrimônio do descendente pré-morto e, por isso, não pode ser alcançado para pagamento de suas dívidas.

### DIREITO DO CONSUMIDOR

#### SUPERENDIVIDAMENTO

- As sanções pelo não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação no processo de tratamento do superendividamento, previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, podem ser aplicadas na fase consensual (pré-processual).

### DIREITO PENAL

#### LEI MARIA DA PENHA

- As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e independem de processo principal, devendo durar enquanto persistir a situação de risco à mulher, sem prazo determinado; sua extinção deve ser precedida de contraditório, com oitiva da vítima.

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### PROVAS

- A abordagem policial sem fundada suspeita e com emprego de violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante configura violação aos direitos humanos e invalida as provas obtidas, as quais devem ser desentranhadas do processo.
- Não há ilegalidade na abordagem pela Guarda Municipal quando caracterizada a situação de flagrante delito.

**TRIBUNAL DO JÚRI**

- *Não ofende o princípio da soberania dos veredictos do júri, a decisão do Tribunal de apelação que, fundamentadamente, submete o réu a novo julgamento, sob o argumento de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária a prova dos autos.*

**EXECUÇÃO PENAL (COMPETÊNCIA)**

- *Compete ao juiz da sentença ou ao indicado na lei local de organização judiciária a execução penal de condenação oriunda da Justiça estadual ao cumprimento de pena em regime semiaberto, ainda que haja mudança de domicílio do apenado.*

**EXECUÇÃO PENAL (REMIÇÃO DA PENA)**

- *Estando devidamente comprovado o exercício de atividade laboral autônoma pelo apenado, é ilegítimo afastar a remição quando não há comprovação de supervisão da atividade e do cumprimento da jornada mínima de 6 horas diárias.*

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TEMAS DIVERSOS > SIMPLES NACIONAL**

- *As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão isentas da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).*

**IMPOSTO DE RENDA**

- *A alteração da gravidade da doença não afasta o direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria.*

**ICMS**

- *É permitido o aproveitamento de créditos de ICMS na aquisição de produtos químicos usados na produção de fluido de perfuração, desde que sejam essenciais à atividade da empresa, mesmo que consumidos gradualmente.*

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**SALÁRIO-MATERNIDADE**

- *A Lei 14.151/2021 não permite a compensação de valores pagos pelo empregador a título de remuneração à empregada com parcelas de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se fosse salário-maternidade.*

**DIREITO ADMINISTRATIVO**

**AGÊNCIAS REGULADORAS**

**É possível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 3º da Lei nº 9.847/1999 abaixo do mínimo legal?**

ODS 16

**Em tese, o pedido da empresa pode ser acolhido? É possível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 3º da Lei nº 9.847/1999 abaixo do mínimo legal?**

**1ª Turma: SIM.**

**Em casos excepcionais, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a aplicação da multa administrativa prevista na Lei n. 9.847/1999 abaixo do mínimo legal, desde que baseada em elementos concretos que a justifiquem.**

**STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.044.444-PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 1º/10/2024 (Info 836).**

**2ª Turma: NÃO.**

**Não compete ao Poder Judiciário, em inobservância aos critérios legais, reduzir o valor de multa, validamente fixada, aquém do mínimo legal, e desprovida de caráter confiscatório, bem como de ofensa a razoabilidade e proporcionalidade.**

STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.100.289/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 6/3/2023.

**Lei nº 9.847/1999**

A Lei nº 9.847/1999 dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece sanções administrativas.

Essa legislação é uma extensão da Lei nº 9.478/1997, que trata da política energética nacional e do setor de petróleo e gás.

A principal finalidade da Lei nº 9.847/1999 é garantir a segurança e a regularidade do abastecimento de combustíveis, além de assegurar que as atividades da indústria petrolífera sejam realizadas em conformidade com as normas estabelecidas. Para isso, a lei designa a Agência Nacional do Petróleo (ANP) como o responsável pela fiscalização e regulamentação dessas atividades. Nesse sentido, confira o que diz o art. 1º:

Art. 1º Será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a fiscalização:  
I - das atividades relativas às indústrias:  
a) do petróleo, do gás natural e dos seus derivados;  
b) dos combustíveis sintéticos;  
c) dos biocombustíveis; e  
d) da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono;  
II - do abastecimento nacional de combustíveis; e  
III - do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

**Sanções**

A lei prevê diversas sanções administrativas para aqueles que infringirem suas disposições.

Confira a redação do art. 2º:

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:  
I - multa;  
II - apreensão de bens e produtos;  
III - perdimento de produtos apreendidos;  
IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;  
V - suspensão de fornecimento de produtos;  
VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;  
VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;  
VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.  
Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

**Multas**

O art. 3º trata sobre as hipóteses nas quais a ANP pode aplicar a multa.

Cada situação enseja uma multa prevista.

Veja alguns exemplos :

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:  
Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);  
(...)

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:  
Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);  
(...)

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou a estocagem de combustíveis e para a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:  
Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes (art. 4º).

***É possível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 3º da Lei nº 9.847/1999 abaixo do mínimo legal?***

Para facilitar a compreensão dessa pergunta, vamos imaginar a seguinte situação hipotética:  
A ALFA Ltda é uma pequena empresa que opera no ramo de distribuição de gás de cozinha (GLP). Durante uma fiscalização de rotina realizada pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), os fiscais constataram uma irregularidade: havia botijões de marcas para as quais a empresa não tinha autorização de comercialização.  
A ANP, com base no art. 3º, VIII, da Lei nº 9.847/1999, aplicou uma multa de R\$ 20.000,00, isto é, o mínimo legal previsto para essa infração:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:  
(...)

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou a estocagem de combustíveis e para a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:  
(...)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

A empresa, alegando dificuldades financeiras e considerando o pequeno porte de sua operação, ingressou com ação pedindo a redução da multa, sob o argumento de que o valor aplicado era desproporcional à sua realidade econômica e que isso inviabilizaria a continuidade de suas atividades.

***Em tese, o pedido da empresa pode ser acolhido? É possível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 3º da Lei nº 9.847/1999 abaixo do mínimo legal?***

O STJ está dividido:

1ª Turma: SIM.

Em casos excepcionais, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a aplicação da multa administrativa prevista na Lei n. 9.847/1999 abaixo do mínimo legal, desde que baseada em elementos concretos que a justifiquem.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.044.444-PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 1º/10/2024 (Info 836).

2ª Turma: NÃO.

Não compete ao Poder Judiciário, em inobservância aos critérios legais, reduzir o valor de multa, validamente fixada, aquém do mínimo legal, e desprovida de caráter confiscatório, bem como de ofensa a razoabilidade e proporcionalidade.

STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.100.289/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 6/3/2023.

A Corte de origem não pode afastar critérios legais previstos em norma específica sem a devida declaração de inconstitucionalidade, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita e ao art. 97 da Constituição Federal.

Multas administrativas aplicadas no mínimo legal não configuram desproporcionalidade, conforme entendimento consolidado do STJ.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.921.904/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/3/2021.

### CONCURSOS PÚBLICOS

**A não homologação, pela comissão de heteroidentificação, de autodeclaração do candidato às vagas destinadas a afrodescendentes implica apenas sua eliminação do certame em relação às vagas reservadas e não alcança a sua classificação na lista de ampla concorrência**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso adaptado:** João se inscreveu no concurso público, autodeclarando-se pardo para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros. Ele foi aprovado tanto nas vagas reservadas quanto na ampla concorrência. A comissão de heteroidentificação entendeu que ele não era pardo. Diante disso, a administração eliminou João completamente do concurso, com base em uma cláusula do edital que previa exclusão de candidatos cuja autodeclaração racial não fosse homologada, independentemente de seu desempenho na ampla concorrência. Em outras palavras, ele foi eliminado mesmo tendo sido aprovado nas vagas de ampla concorrência.

O STJ não concordou com a eliminação.

Segundo a Lei nº 12.990/2014, a eliminação de candidatos que prestem declaração falsa se aplica apenas às vagas reservadas. Não homologar a autodeclaração não significa má-fé ou falsidade, especialmente considerando a subjetividade do processo de identificação racial no Brasil, que se baseia em características fenotípicas ambíguas.

A exclusão de João do concurso como um todo viola o princípio da razoabilidade, pois a sanção deve ser limitada às vagas reservadas.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.105.250-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 26/11/2024 (Info 836).

**Imagine a seguinte situação adaptada:**

João se inscreveu no concurso para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR).

No momento da inscrição, ele se autodeclarou pardo para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros.

Após realizar todas as etapas do concurso, João obteve excelente desempenho, sendo aprovado tanto na lista de vagas reservadas quanto na ampla concorrência.

No entanto, ao passar pela comissão de heteroidentificação (que avalia se o candidato realmente possui características fenotípicas de pessoa negra), sua autodeclaração não foi homologada - ou seja, a comissão não o reconheceu como pardo.

Com base nessa não homologação, a EPCAR decidiu eliminar João do concurso completamente, mesmo ele tendo sido aprovado também nas vagas de ampla concorrência.

A justificativa da EPACAR foi a existência de uma cláusula do edital que determinava a eliminação total de candidatos que tivessem a autodeclaração racial não confirmada:

**Item 2.4.6 do Edital:** Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

João impetrou, então, um mandado de segurança argumentando que, mesmo que não fosse considerado pardo pela comissão, deveria permanecer concorrendo às vagas de ampla concorrência, nas quais também havia sido aprovado.

***Após as instâncias ordinárias, o caso chegou até o STJ. O Tribunal concordou com o pedido de João para continuar como aprovado, com base na lista de ampla concorrência?***

SIM. A Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos realizados no âmbito da administração pública federal.

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990/2014 prevê o seguinte:

**Art. 2º** Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Parágrafo único.** Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Esse parágrafo único significa que o candidato é eliminado apenas da lista reservada para os negros, mas não necessariamente de todo o concurso.

A não homologação da autodeclaração do candidato que disputa vagas reservadas para negros não importa em eliminação automática de todo o certame.

O candidato que se autodeclara negro ou pardo, se assim não for considerado pela comissão, apenas deixa de constar na lista dessa natureza e continua no certame, de acordo com sua classificação na lista geral.

Segundo princípios hermenêuticos, os parágrafos e incisos devem ser interpretados conforme o caput do artigo de lei ao qual se vinculam.

O caput do art. 2º da Lei nº 12.990/2014 dispõe especificamente a respeito da possibilidade de haver reservas de vagas destinadas a candidatos negros, assim considerados aqueles que se declararem pretos e pardos, motivo pelo qual a sanção contida no parágrafo único desse mesmo dispositivo – eliminação do candidato que prestar declaração falsa – se restringe à disputa por aquelas vagas reservadas, não alcançando a disputa pelas vagas destinadas à ampla concorrência.

Essa interpretação é corroborada pelo art. 3º desse diploma legal, onde é dito expressamente que os candidatos autodeclarados negros disputarão concomitantemente às vagas reservadas as de ampla concorrência, sem qualquer referência à possibilidade de o resultado da disputa pelas vagas de ampla

concorrência ser influenciado pela eliminação na disputa pelas vagas reservadas – prevista no artigo anterior.

Assim, a partir da interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais, que claramente admitem a possibilidade de os candidatos concorrerem simultaneamente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, a sanção estabelecida no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.990/2014 deve ser interpretada restritivamente apenas em relação às vagas reservadas.

Logo, o item 2.4.6 do Edital do certame em tela deve ser interpretado em harmonia com a regra do art. 2º, caput, parágrafo único, da Lei nº 12.990/2014, no sentido de que a não homologação da autodeclaração do candidato implica apenas sua eliminação do certame em relação às vagas reservadas. Para que se considere que houve declaração falsa, é necessário que seja constatada a falsidade ideológica, que, por sua vez, traz em si a necessidade de existência de má-fé.

A mera não homologação da autodeclaração do candidato, pela comissão de heteroidentificação, não pode ser automaticamente associada à falsidade daquela autodeclaração.

A natureza fluida e subjetiva de uma classificação racial é inexoravelmente marcada por pré-concepções daqueles envolvidos nesse processo ao buscarem avaliar dado indivíduo ou grupo.

Esse fato assume especial relevância diante das especificidades da sociedade brasileira, que historicamente tem adotado um sistema de classificação mais ambíguo, no qual predomina um preconceito de marca, em que o critério de identificação do grupo discriminador e do grupo discriminado se vincula à aparência física ou ao fenótipo (NOGUEIRA, Oracy de. Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais. Prefácio de Thales de Azevedo. São Paulo: T.A. QUEIROZ, 1985, p. 78-9).

Porém, essa característica brasileira também faz com que o processo de classificação dos indivíduos seja influenciado por fatores subjetivos, amparados em critérios ambíguos quanto à aparência (a cor da pele, a textura do cabelo, traços faciais etc.) e à atitude (trajes, comportamento e círculo social), e em função do inter-relacionamento entre os indivíduos (tais como, v.g., as relações de amizade, simpatia ou de deferência). Sobre esse tema, destacam-se os seguintes autores: Oracy de Nogueira (Op. cit., p. 79-80, 82 e 88-9); Thomas E. Skidmore ("Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1870-1930)", Trad. Donaldson M. Garschagen. Prefácio Lilia Moritz Schwarcz. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 81-2); Lilia Moritz. Schwarcz ("Racismo no Brasil". 2ª ed. São Paulo: Publifolha, 2010, p. 68); Peter Fry ("A persistência da raça: ensaios antropológicos sobre o Brasil e a África austral". Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 176 e 217) e Antônio Risério ("A utopia brasileira e os movimentos negros". São Paulo: Ed. 34, 2007, p. 18).

Tem-se, desse modo, que a eliminação do certame prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.990/2014 não pode ser aplicada de forma irrestrita em toda e qualquer situação de não homologação da autodeclaração realizada pelos candidatos, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade.

Tomando-se o princípio da razoabilidade com congruência, a não homologação de uma autodeclaração não autoria imputar ela a pecha de falsa, sob pena, inclusive, de se estar a presumir a má-fé do candidato, o que a jurisprudência do STJ não aceita.

Sob essa perspectiva não se pode considerar que o simples fato de não ter havido a confirmação pela Banca Examinadora signifique que houve má-fé na declaração prestada pelo candidato. O que houve, no caso, foi, única e exclusivamente, a existência de divergência entre a autodeclaração realizada pelo candidato e a conclusão tomada pela comissão de heteroidentificação.

***Em suma:***

**A não homologação, pela comissão de heteroidentificação, de autodeclaração do candidato às vagas destinadas a afrodescendentes implica apenas sua eliminação do certame em relação às vagas reservadas e não alcança a sua classificação na lista de ampla concorrência.**

STJ. 1ª Turma. REsp 2.105.250-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 26/11/2024 (Info 836).

### **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

**O termo inicial da pensão por morte é fixado na data do evento danoso,  
sendo irrelevante a possibilidade de atividade laboral da vítima**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João, que cumpria pena em um presídio no Ceará, foi morto por outro detento durante uma rebelião. Sua esposa Regina e seu filho Lucas ajuizaram ação contra o Estado pedindo indenização por danos morais e pensão mensal decorrente da morte, conforme previsto no art. 948, II, do Código Civil.

A Fazenda Pública contestou, argumentando que a pensão deveria ser paga apenas após o término do cumprimento da pena de João (ainda faltavam 15 anos), momento em que ele poderia voltar a trabalhar.

O STJ não acolheu esse argumento do Estado.

É irrelevante o momento de possibilidade de exercício de atividade laboral de detento que faleceu no presídio, para fixação do termo inicial da pensão por morte em favor de seu dependente, marco que é traçado pela data do evento danoso (óbito).

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.529.276-CE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 21/10/2024 (Info 836).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, que cumpria pena em um presídio no Ceará, foi morto por outro detento durante uma rebelião. Regina e Lucas, esposa e filho de João, ingressaram com ação contra o Estado do Ceará pedindo o pagamento de:

- indenização por danos morais;
- pensão mensal em decorrência da morte, nos termos do art. 948, II, do Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:  
(...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

O Estado do Ceará contestou, alegando que a pensão só deveria começar a ser paga a partir do momento em que João, hipoteticamente, fosse solto e pudesse voltar a trabalhar, e não da data da morte.

Assim, como ainda faltavam 15 anos de pena para cumprir, o Estado alegou que somente daqui a 15 anos deveria começar a pagar a pensão para os familiares do falecido.

***O STJ concordou com esse argumento do Estado-membro?***

NÃO.

O termo inicial da pensão e dos juros é a data do evento danoso, sendo irrelevante o efetivo exercício de atividade laboral pela vítima. Esse é o entendimento pacificado na jurisprudência do STJ:

Com relação aos termos iniciais da pensão e dos juros de mora dos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ segundo o qual, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os termos iniciais são a data do evento danoso, independentemente de o autor exercer ou não atividade laboral à época.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.968.131/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/10/2022.

O entendimento do STJ é no sentido de que o direito à pensão vitalícia previsto no art. 950 do CC/02 exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, sendo prescindível a demonstração de exercício de atividade remunerada à época do acidente. Se a vítima não auferia renda, o valor da pensão vitalícia deve ser fixado em um salário mínimo.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.884.887/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/8/2021.

5. A morte de menor em acidente (atropelamento, in casu), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuisse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.884.887/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/8/2021.

***Em suma:***

**É irrelevante o momento de possibilidade de exercício de atividade laboral de detento que faleceu no presídio, para fixação do termo inicial da pensão por morte em favor de seu dependente, marco que é traçado pela data do evento danoso (óbito).**

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.529.276-CE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 21/10/2024 (Info 836).

**DIREITO CIVIL**

**CONTRATOS > SEGURO DE VIDA**

**No caso de o beneficiário de seguro de vida se confundir com a figura do próprio segurado, o prazo prescricional para ingressar em juízo em face da seguradora pleiteando o adimplemento do seguro é ânua**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina tinha um seguro de vida em grupo que incluía o pagamento de indenização em caso de morte do cônjuge. Em 2013, seu marido faleceu e, apenas três anos depois, ela descobriu que tinha direito a uma indenização de R\$ 7.500,00. Ao solicitar o pagamento, a seguradora negou o pedido alegando que já havia passado o prazo prescricional de 1 ano, previsto no art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil:

**Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele;**

Regina ajuizou ação argumentando que o prazo prescricional aplicável seria o decenal (10 anos), previsto no art. 205 do CC, por ela ser beneficiária e não segurada do contrato.

O STJ não acolheu seus argumentos.

**No caso de Regina, deve ser aplicado o prazo de 1 ano porque ela não era apenas beneficiária, mas também segurada. Assim, quando o beneficiário se confunde com a figura do próprio segurado, o prazo prescricional é realmente de 1 ano.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.323.675-SC, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/12/2024 (Info 836).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina, uma professora da rede municipal de Florianópolis, contratou um seguro de vida em grupo fornecido pela prefeitura, que incluía cobertura para morte natural, morte accidental, morte de cônjuge, e assistência funeral. O prêmio do seguro era descontado diretamente de sua folha de pagamento.

Em junho de 2013, seu cônjuge faleceu repentinamente.

Abalada pela perda e sem orientação adequada, Regina buscou informações na prefeitura para saber se tinha direito a alguma indenização, mas ninguém conseguiu lhe dar informações claras.

Três anos depois, em 2016, ela descobriu que o contrato de segurado que celebrou previa uma indenização de R\$ 7.500,00 por morte de cônjuge.

Imediatamente, Regina entrou em contato com a seguradora para solicitar a indenização, mas seu pedido foi negado sob o argumento de o art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil prevê o prazo prescricional de 1 ano:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Como o pedido foi formulado apenas em 2016, esse prazo já se expirou.

Inconformada, Regina ajuizou ação contra a seguradora argumentando que o prazo prescricional aplicável ao caso é o decenal – 10 anos, previsto no art. 205 do CC, e não o ânus (art. 206, § 1º, II, b, do CC):

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Alegou que é beneficiária do seguro para morte de cônjuge e da assistência funeral familiar, e não a segurada principal.

Logo, como ela é beneficiária (e não segurada), não se aplicaria o inciso II do § 1º do art. 206, que fala em "pretensão do segurado".

#### ***O STJ acolheu os argumentos de Regina?***

NÃO.

O STJ já definiu no IAC nº 2 que:

É ânus o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).

STJ. 2ª Seção. REsp 1303374-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 30/11/2021 (Tema IAC 2) (Info 723).

O STJ distingue a hipótese na qual o beneficiário (terceiro), e não o segurado, ingressa em juízo em face da seguradora, pleiteando o adimplemento do seguro, considerando incidente o prazo prescricional decenal.

Tal distinção se dá em virtude do dispositivo legal (art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil) dizer respeito à pretensão entre segurado e segurador, não sendo aplicável a terceiros que não participaram da relação contratual (e muitas vezes dela nem tem conhecimento), figurando apenas como beneficiários.

Dessa forma, não se pode alegar a inaplicabilidade do prazo prescricional ânus, mesmo no que diz respeito a eventual indenização pelo óbito do cônjuge da parte autora. Isso porque a autora não apenas possui a condição de favorecida, mas também atuou como parte contratante no seguro, tendo pleno conhecimento de sua existência e de seus termos. Não é possível, portanto, considerá-la como mera beneficiária ou como uma terceira pessoa que não participou do contrato.

#### ***Em suma:***

**No caso de o beneficiário de seguro de vida se confundir com a figura do próprio segurado, o prazo prescricional para ingressar em juízo em face da seguradora pleiteando o adimplemento do seguro é ânus.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.323.675-SC, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/12/2024 (Info 836).

**DOD PLUS – NOVIDADE LEGISLATIVA**

Recentemente foi promulgada a Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, conhecida como Marco Legal dos Seguros. Essa Lei estabelece novas normas para os contratos de seguro privado no Brasil.

***Principais pontos da Lei nº 15.040/2024***

**1. Estrutura do contrato de seguro**

A Lei redefine o conceito de contrato de seguro, estabelecendo que a seguradora deve garantir interesses legítimos do segurado mediante o pagamento do prêmio. Apenas entidades legalmente autorizadas podem operar nesse setor, e a cessão de contratos requer autorização prévia dos segurados.

**2. Interesse legítimo**

Um dos aspectos centrais da nova legislação é a exigência de um interesse legítimo por parte do segurado. Caso esse interesse diminua significativamente, o prêmio será reduzido proporcionalmente; se o interesse for extinto, o contrato será cancelado com restituição proporcional do prêmio.

**3. Clareza nas exclusões de risco**

A Lei exige que as exclusões de riscos sejam redigidas de forma clara e inequívoca, proibindo cláusulas que permitam a extinção unilateral do contrato pela seguradora, exceto em casos previstos na legislação.

**4. Proibição de cancelamento unilateral**

Fica vedada a extinção unilateral do contrato por parte da seguradora, exceto nos casos previstos em lei, reforçando a proteção ao segurado.

**5. Regulação de sinistros**

A Lei estabelece um prazo máximo de 30 dias para que a seguradora analise a cobertura após a notificação do sinistro pelo segurado.

A indenização deve ser paga em até 30 dias após o reconhecimento da cobertura.

Em caso de mora, a seguradora estará sujeita a multa de 2%, além de correção monetária e juros.

**6. Boa-fé e transparência**

A boa-fé é enfatizada como um princípio fundamental na interpretação dos contratos. Em caso de ambiguidades, as cláusulas devem ser favoráveis ao segurado, promovendo um equilíbrio nas relações contratuais.

As seguradoras são obrigadas a compartilhar com os segurados os documentos produzidos durante a regulação de sinistros, incluindo relatórios de regulação, exceto aqueles considerados confidenciais ou sigilosos por lei.

**7. Competência jurisdicional:**

A competência para ações judiciais relativas a contratos de seguro é do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, salvo opção por ajuizar a ação no domicílio da seguradora ou de seu agente.

***Impacto no mercado de seguros***

A Lei nº 15.040/2024 é vista como uma ferramenta para aumentar a confiança no mercado de seguros brasileiro e estimular seu crescimento.

O secretário de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda destacou que as novas regras aumentam significativamente a proteção ao segurado e devem reforçar a confiança no setor.

Além disso, espera-se que essa legislação contribua para um maior acesso ao seguro no Brasil, um mercado com grande potencial ainda pouco explorado.

***Revogação dos dispositivos do Código Civil***

A Lei nº 15.040/2024 revoga expressamente os arts. 757 a 802 do Código Civil de 2002. Tais dispositivos legais tratam sobre o contrato de seguro.

Além disso, revoga também o inciso II do § 1º do art. 206 do Código Civil, que previa o prazo prescricional para a pretensão do segurado contra o segurador.

Os prazos prescricionais serão agora tratados diretamente pela Lei nº 15.040/2024, que dedicou um capítulo para tratar sobre o assunto:

## CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 126. Prescrevem:

I - em 1 (um) ano, contado da ciência do respectivo fato gerador:

a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;

b) a pretensão dos intervenientes corretores de seguro, agentes ou representantes de seguro e estipulantes para a cobrança de suas remunerações;

c) as pretensões das cosseguradoras entre si;

d) as pretensões entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias;

II - em 1 (um) ano, contado da ciência da recepção da recusa expressa e motivada da seguradora, a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor;

III - em 3 (três) anos, contados da ciência do respectivo fato gerador, a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática e prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.

Art. 127. Além das causas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital segurado será suspensa uma única vez, quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento. Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela seguradora de sua decisão final.

## Vigência

A Lei nº 15.040/2024 possui vacatio legis de um ano e entrará em vigor, portanto, no dia 10 de dezembro de 2025.

## SUCESSÕES

**O patrimônio herdado por representação jamais integra o patrimônio do descendente pré-morto e, por isso, não pode ser alcançado para pagamento de suas dívidas**

ODS 16

**Caso hipotético: Olavo, após pagar sozinho por 10 anos uma pensão alimentícia pela qual era solidariamente responsável com Sandro e Eduarda, entrou com ação regressiva contra os outros dois devedores. Durante o processo, descobriu-se que Sandro havia falecido em 2011, tendo seu inventário sido concluído em 2014, mas existiam bens no valor de R\$ 205.000,00 provenientes de herança de seus genitores, cujo inventário iniciou apenas em 2016.**

**Embora o Tribunal de Justiça tenha acolhido o pedido de Olavo para incluir o espólio de Sandro na ação, devido aos bens pendentes de sobrepartilha, os herdeiros de Sandro recorreram ao STJ. Eles argumentaram que os bens em questão pertenciam ao espólio dos**

**avós e não integravam o patrimônio deixado por Sandro em vida, baseando-se no artigo 1.851 do Código Civil.**

O STJ deu provimento ao recurso dos herdeiros, estabelecendo que o patrimônio herdado por representação não integra o patrimônio do descendente pré-morto (Sandro) e, consequentemente, não pode ser utilizado para quitar suas dívidas.

**Os representantes do herdeiro pré-morto recebem diretamente a parte que seu ascendente receberia se estivesse vivo, sem que esses bens passem pelo patrimônio do falecido.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.291.621-RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4/12/2024 (Info 836).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Olavo foi condenado, junto com Sandro e Eduarda, a pagar pensão alimentícia a Genésia, decorrente de ilícito civil.

Essa declaração solidária significa que todos os três eram igualmente responsáveis pelo pagamento do valor devido.

No entanto, Olavo alegou que, nos últimos dez anos, foi o único a realizar os pagamentos da pensão. Por isso, em julho de 2021, ele ingressou com uma ação regressiva contra os outros dois condenados (Sandro e Eduarda), buscando que eles reembolsassem a parte que lhes cabia.

No curso da ação, o juiz retirou Sandro do processo, pois ele havia falecido 10 anos antes do ajuizamento da ação, ou seja, em 2011.

Na época do falecimento, foi feito o inventário de seus bens, com a partilha concluída em 2014.

O magistrado destacou que Olavo poderia ter solicitado habilitação de seu crédito durante o processo de inventário, mas não o fez.

Inconformado, Olavo recorreu ao Tribunal de Justiça (por meio de agravo de instrumento), exigindo que o espólio de Sandro fosse incluído como parte na ação. Ele argumentou que ainda existiam bens avaliados em R\$ 205.000,00, oriundos da herança deixada pelos genitores de Sandro, que não haviam sido divididos até então. Esses bens estavam relacionados a um inventário dos genitores do falecido, iniciado apenas em 2016, ou seja, após a morte de Sandro e após a partilha dos bens que obtiveram exclusivamente a ele. O Tribunal de Justiça acolheu o pedido de Olavo, afirmando que o espólio de Sandro tinha legitimidade para responder pela dívida, pois havia bens pendentes de sobrepartilha, provenientes da herança dos genitores de Sandro.

Os herdeiros de Sandro interpuseram recurso especial contra o acórdão do TJ. Eles alegaram que os bens em questão pertenciam ao espólio dos avós, ou seja, não faziam parte do patrimônio que Sandro deixou em vida.

De acordo com o art. 1.851 do Código Civil, os bens herdados diretamente de avós ou outros ascendentes são transmitidos diretamente aos herdeiros, sem integrar o patrimônio dos intermediários falecidos (no caso, Sandro):

Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

***O STJ deu provimento ao recurso dos herdeiros?***

SIM.

A questão central aqui discutida é determinar se os bens que seriam herdados por uma pessoa já falecida (herdeiro pré-morto) podem ser usados para pagar suas dívidas.

No caso concreto, embora o juiz tenha excluído o espólio da execução por já ter ocorrido a partilha, o Tribunal de Justiça entendeu que o espólio tinha legitimidade passiva porque ainda existiam bens a serem divididos, originários da herança dos pais do devedor falecido.

A sobrepartilha é a divisão de bens que deveriam ter sido incluídos na partilha original. Ela pode ocorrer de duas formas:

- sobrepartilha prospectiva, quando acontece durante o inventário; e
- sobrepartilha retrospectiva, quando ocorre após seu encerramento.

Como explica a doutrina: “a sobrepartilha retrospectiva envolve a localização (descoberta) de bens e/ou de direitos que deveriam ter sido alvo de arrecadação sucessória originalmente, sendo necessário que se instaure novo processo em razão do inventário primitivo já ter findado”.

No entanto, este caso não trata de sobrepartilha. Aqui, discute-se o patrimônio recebido por representação, situação em que os representantes do herdeiro pré-morto recebem a parte que seu ascendente receberia se estivesse vivo, conforme estabelecem os arts. 1.851 e seguintes do Código Civil. A doutrina esclarece que “o representante ocupa o lugar do representado e sucede diretamente o autor da herança, sendo evidente que o representante atua em seu próprio nome”.

Portanto, nem mesmo por ficção jurídica a herança integra o patrimônio do descendente que faleceu antes (pré-morto). Como consequência, esses bens não podem ser utilizados para quitar as dívidas do codevedor falecido que morreu antes de seus ascendentes.

***Em suma:***

**O patrimônio herdado por representação jamais integra o patrimônio do descendente pré-morto e, por isso, não pode ser alcançado para pagamento de suas dívidas.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.291.621-RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4/12/2024 (Info 836).

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **SUPERENDIVIDAMENTO**

**As sanções pelo não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação no processo de tratamento do superendividamento, previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, podem ser aplicadas na fase consensual (pré-processual)**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João acumulou dívidas com diversas instituições financeiras, enquadrando-se no conceito de superendividado do art. 54-A, § 1º, do CDC. Ele buscou a repactuação judicial dessas dívidas com base na Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), propondo um plano de pagamento que preservava o mínimo existencial. O Banco do Brasil, um de seus credores, não compareceu à audiência de conciliação da fase pré-processual. Diante disso, o juiz aplicou contra a instituição financeira as sanções previstas no § 2º do art. 104-A do CDC.

O Banco recorreu argumentando que tais sanções só poderiam ser aplicadas na fase judicial e que não haveria dever legal de conciliação devido ao princípio da autonomia privada.

No entanto, o STJ manteve as sanções, decidindo que elas podem ser aplicadas já na fase pré-processual, pois o comparecimento à audiência de conciliação constitui um dever anexo do contrato, fundamentado no princípio da boa-fé objetiva.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.168.199-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 836).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João é um servidor público aposentado que, ao longo dos anos, contraiu diversos empréstimos consignados e dívidas com diferentes instituições financeiras.

Logo, João encontra-se impossibilitado de pagar suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial, enquadrando-se, portanto, no conceito de superendividado, nos termos do art. 54-A, §1º, do CDC:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Ocorre o superendividamento quando...

- o consumidor pessoa física
- que está de boa-fé
- não consegue pagar a totalidade de suas dívidas de consumo (exigíveis e vincendas)
- sem comprometer o seu mínimo existencial.

O superendividamento está diretamente relacionado com o mínimo existencial do indivíduo, conforme explicam Pablo Stolze e Carlos Eduardo Elias de Oliveira:

“O superendividamento contém traços de uma morte civil social. O indivíduo com o “nome sujo” e sem margem de crédito tende ao ostracismo. Não consegue montar novos negócios. Enfrenta estigmas ao buscar emprego. Sujeita-se a viver “de favor”. Enfim, o superendividamento pode levar o indivíduo a um estado de desesperança e, nas palavras de Raul Seixas, na música Ouro de Tolo, ficar sentado ‘no trono de um apartamento, com a boca escancarada cheia de dentes, esperando a morte chegar’.

O motivo é que o superendividamento fulmina o mínimo existencial do indivíduo.” (GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável. Uma primeira análise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675>. Acesso em: 2 jul. 2021).

#### **Processo de repactuação de dívidas (art. 104-A do CDC)**

A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas.

Será, então, designada audiência conciliatória, presidida pelo juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores.

Na audiência, o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

O pedido do consumidor para instaurar processo de repactuação:

- não importará em declaração de insolvência civil; e
- poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

**Conteúdo do plano de pagamento**

Deverão constar no plano de pagamento:

- I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;
- II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;
- III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;
- IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

**Não havendo êxito na conciliação (art. 104-B)**

Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento com a finalidade de:

- revisão e integração dos contratos; e
- repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.

Nesse caso, o juiz fará a citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

Depois de citados, os credores terão o prazo de 15 dias para:

- juntar documentos e
- apresentar as razões pelas quais se negam a aceder (anuir) ao plano voluntário ou se negam a renegociar.

**Voltando ao caso concreto:**

João ingressou com um pedido de repactuação de dívidas na Justiça, utilizando o mecanismo previsto no art. 104-A do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento).

Durante a fase pré-processual, foi designada uma audiência de conciliação, onde João apresentaria um plano de pagamento com prazo de cinco anos, garantindo a preservação do mínimo existencial.

Todos os credores foram notificados da audiência, mas o Banco do Brasil, credor de parte significativa da dívida, não compareceu nem justificou sua ausência.

Na audiência, os credores presentes concordaram com o plano proposto por João, ajustando valores e prazos.

Com a ausência do Banco do Brasil, o juiz aplicou a essa instituição financeira as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, determinando:

- 1) a suspensão da exigibilidade do débito que João possuía com o Banco do Brasil;
- 2) a interrupção dos encargos da mora relacionados a essa dívida;
- 3) a inclusão compulsória do Banco do Brasil no plano de pagamento, já que o valor devido era certo e conhecido por João.
- 4) a estipulação de que o pagamento ao Banco do Brasil só ocorreria após a quitação das dívidas com os credores que compareceram à audiência.

Veja a redação do dispositivo:

**Art. 104-A (...)**

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor

ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

O Banco do Brasil recorreu, argumentando que, nesta fase de “pré-processo”, os credores recebem apenas uma carta-convite para comparecer à sessão, motivo pelo qual a aplicação de sanção nessa fase seria descabida.

A sanção, portanto, seria restrita à fase judicial, quando ausente o credor.

Acrescentou que, “ainda que se admita a viabilidade da aplicação da penalidade prevista no artigo 104-A, do CDC no pré-processo, não se pode descuidar do princípio da autonomia privada, posto que não há um dever legal de compor. Assim, a simples afirmação de que os credores teriam função de boa-fé não implica em sanção fundamentada na ausência destes em audiência de conciliação realizada na fase pré-processual, posto que, conforme consta da própria Decisão, não há um dever legal de compor em respeito ao princípio da autonomia privada”.

O TJ negou provimento ao recurso da instituição financeira que, em seguida, interpôs recurso especial.

#### ***O STJ acolheu os argumentos do Banco do Brasil?***

NÃO.

#### ***Aspectos procedimentais do processo de tratamento de superendividamento***

O processo de tratamento do superendividamento, inserido no Código de Defesa do Consumidor pela Lei Nº 14.181/2021, divide-se em duas fases:

- 1) conciliatória (pré-processual); e
- 2) contenciosa (processual).

A fase pré-processual tem início a partir de um requerimento apresentado pelo consumidor, conforme previsto no art. 104-A, caput, do CDC:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

A expressão “processo”, utilizada pelo legislador também para denominar essa primeira fase, deve ser entendida em sentido amplo, não se restringindo à definição técnica da relação jurídica estabelecida entre as partes e o Estado-juiz com a finalidade de promover o acerto de uma lide.

Segundo a Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, editada pelo CNJ <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilhasuperendividamento.pdf>>, “a finalidade dessa fase inicial do tratamento é instituir um plano de pagamento consensual, que preserve o mínimo existencial, ao tornar viável ao consumidor o pagamento de suas dívidas, com sua reinclusão na sociedade de consumo, assegurando-lhe plena dignidade”, ressaltando que se trata de uma “fase conciliatória e preventiva do processo [judicial] de repactuação de dívidas” (p. 21, da cartilha).

Caso não seja obtida a conciliação na primeira fase, segue-se a instauração do processo judicial, conforme previsto no art. 104-B do CDC.

O “requerimento” previsto no art. 104-A do CDC não tem natureza jurídica de petição inicial e se limita a provocar a instauração de uma fase pré-processual de natureza não litigiosa.

#### ***Previsão de sanção para a fase conciliatória***

A sanção em debate se refere expressamente à fase conciliatória, motivo pelo qual não existe óbice à sua aplicação na fase pré-processual.

Ninguém é obrigado a conciliar. Contudo, é salutar a imposição legal do dever de comparecimento à audiência de conciliação designada na primeira fase do processo, inclusive mediante procurador com “poderes especiais e plenos para transigir” (art. 104-A, § 2º, do CDC), sob pena de esvaziamento da finalidade do ato.

O comparecimento seria um dever anexo do contrato celebrado entre a instituição financeira e o consumidor, que decorre do princípio da boa-fé objetiva.

Portanto, as sanções em questão devem ser aplicadas independentemente de já ter sido instaurado o processo judicial de natureza litigiosa.

***Responsabilidade das instituições financeiras pelo superendividamento.***

As instituições financeiras também são responsáveis pela situação de superendividamento, especialmente diante da violação dos deveres de transparência e informação adequada.

Nesse sentido, confira trecho da lição de Mariana Ribeiro Santiago:

“Não se pretende negar a licitude do fornecimento de crédito no mercado de consumo, como longamente se verifica na prática comercial, inclusive mediante a cobrança de encargos devidamente regulamentados pelos órgãos de controle da atividade financeira: a ilicitude apenas se verifica quando o referido negócio jurídico vem acompanhado de um exercício excessivo, ou seja, para além dos ditames éticos e sociais, como a prática de assédio de consumo ou mesmo a ausência de verificação adequada da capacidade financeira do contraente (no caso, do consumidor), levando-o ao patamar de endividamento patológico e privando-o do mínimo existencial constitucionalmente assegurado.” (Por um Direito ao Crédito Responsável: desafios e perspectivas para a tutela indenizatória do consumidor superendividado. - Revista de Direito do Consumidor, ano 33, vol. 152, mar./abr. 2024).

***Em suma:***

**As sanções pelo não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação no processo de tratamento do superendividamento, previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, podem ser aplicadas na fase consensual (pré-processual).**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.168.199-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 836).

**DIREITO PENAL****LEI MARIA DA PENHA**

**As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e independem de processo principal, devendo durar enquanto persistir a situação de risco à mulher, sem prazo determinado; sua extinção deve ser precedida de contraditório, com oitiva da vítima**

**Importante!!!**

ODS 5 E 16

**I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.**

**II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;**

**III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.**

**IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.**

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. REsp 2.070.717-MG, REsp 2.070.857-MG, REsp 2.070.863-MG e REsp 2.071.109-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgados em 13/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1.249) (Info 836).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina sofria constantes episódios de violência psicológica e ameaças por parte de seu ex-companheiro, João, após o término do relacionamento.

Preocupada com sua segurança, Regina procura a Delegacia de Atendimento à Mulher e relatou as agressões.

O juiz do Juizado de Violência Doméstica deferiu medidas protetivas em favor de Regina, dentre elas a proibição de João se aproximar da vítima ou manter contato com ela, conforme previsto no art. 22, III, alíneas "a" e "b" da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

(...)

Na decisão, o magistrado estipulou que as medidas teriam duração de 180 dias.

Após esse prazo, Regina precisaria solicitar a prorrogação, caso ainda se sentisse ameaçada.

O Ministério Pùblico recorreu alegando que a decisão que fixa prazo determinado para as medidas protetivas de urgência contraria o objetivo da Lei Maria da Penha e pode expor a vítima a novos riscos após o término do período estipulado.

A discussão chegou até o STJ.

Diante da relevância e da alta incidência de casos semelhantes, o Tribunal decidiu afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com as seguintes controvérsias a serem decididas:

1) Qual a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (são cautelares penais ou tutelas inibitórias de caráter satisfativo)?

2) É possível ou não a fixação de prazo predeterminado de vigência das medidas protetivas?

Vejamos abaixo o que decidiu o STJ:

**I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de TUTELA INIBITÓRIA e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal**

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece que as medidas protetivas de urgência são independentes do processo principal, não sendo necessário que a vítima ofereça representação em ação penal pública condicionada.

As medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) têm como objetivo proteger a integridade física e psíquica da vítima. Por isso, não precisam estar vinculadas a um processo principal. Esta interpretação foi confirmada pela Lei nº 14.550/2023, que incluiu o § 5º no art. 19 da Lei Maria da Penha, estabelecendo que as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência:

**Art. 19 (...)**

**§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)**

A mudança na lei rejeitou definitivamente a ideia de que as medidas protetivas teriam natureza cautelar ou preparatória. Considerar as medidas protetivas como medidas pré-cautelares significaria negar proteção à mulher quando ela não quiser processar criminalmente o agressor ou quando não houver processo criminal contra ele.

Não se trata de mudança originária no sentido do art. 19, mas de interpretação autêntica, que pretende afastar a possibilidade de acepções restritivas e, em última análise, violadoras dos direitos das mulheres. Nessa conjectura, a exposição de motivos do PL nº 1.604/2022 afirmou que “este projeto de lei busca tornar inquestionável a proteção que oferece à mulher mesmo na hipótese de atipicidade criminal do ato de violência, de ausência de prova cabal, de risco de lesão à integridade psicológica por si só e independentemente da instauração de processo cível ou criminal”.

A doutrina explica que “o fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas”.

As medidas protetivas são uma tutela inibitória, pois visam proteger a vítima independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessário que ocorra um dano ou um crime. Nesse sentido: STJ. 5ª Turma. CC 156.284/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/3/2018.

Desse modo, pode-se dizer que as medidas protetivas possuem:

- Caráter inibitório: têm por finalidade evitar a reincidência da violência por meio de restrições impostas ao agressor.
- Caráter satisfativo: proporcionam à vítima uma resposta jurídica eficaz e imediata, garantindo sua segurança sem depender de processos judiciais.

***II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado***

Como tutela inibitória, as medidas protetivas são provisórias e devem durar enquanto existir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima.

Assim, as MPUs possuem caráter provisório, mas sua duração está condicionada à persistência da situação de risco à mulher, e não a prazos predefinidos.

A Lei nº 14.550/2023 incluiu o § 6º no art. 19 da Lei Maria da Penha confirmando este entendimento:

**Art. 19 (...)**

**§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)**

Essa abordagem é essencial para interromper o ciclo de violência e priorizar a proteção da mulher. Ao vincular a vigência das MPUs à continuidade do risco, a legislação reconhece que a violência doméstica não segue um padrão temporal fixo, tornando inviável a determinação prévia de prazos para a cessação das medidas.

A exigência de prazos específicos para renovação ou manutenção das MPUs poderia impor uma carga desnecessária à vítima, colocando-a em situação de vulnerabilidade e perpetuando a violência institucional.

Embora sejam provisórias, não é possível estabelecer previamente quanto tempo as medidas protetivas devem durar. Isso não viola os direitos do acusado nem cria uma punição sem fim porque:

- 1) as medidas visam proteger a mulher, não punir o agressor;
- 2) a restrição à liberdade de locomoção termina quando acabar a situação de risco.

***III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida***

Como as medidas protetivas não dependem de um processo principal, sua duração não está vinculada ao resultado do processo penal.

Assim, mesmo que o inquérito seja arquivado, o acusado seja absolvido ou ocorra extinção da punibilidade, as medidas protetivas podem continuar se ainda existir risco para a vítima.

Isso ocorre porque, conforme já foi dito, as MPUs têm natureza protetiva, e não punitiva. Seu objetivo não é punir o agressor, mas garantir a proteção da vítima. Elas cessam apenas quando o risco à mulher é efetivamente eliminado. Negar a manutenção da medida com base na ausência de procedimento judicial seria incompatível com a lógica de proteção integral consagrada pela Lei Maria da Penha.

***IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006***

Para evitar que as medidas se tornem permanentes, o interessado pode pedir sua revisão ao juiz, que ouvirá a vítima antes de decidir sobre manter ou extinguir a medida.

Se a medida for revogada, a vítima deve ser comunicada, conforme o art. 21 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Não é correto exigir que a vítima peça periodicamente a manutenção da medida protetiva. Obrigá-la a ir ao Fórum ou à Delegacia a cada 3 ou 6 meses para manter a medida seria uma forma de revitimização e violência institucional.

O pedido de revisão ou extinção da medida protetiva deve partir de quem está proibido de praticar atos contra a vítima. Neste caso, ela será ouvida antes da decisão judicial.

Nesse sentido: STJ. 3<sup>a</sup> Seção. AgRg nos EDcl no RHC 184.081/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Jr, julgado em 10/10/2023.

***Em suma:***

**I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.**

**II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;**

**III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.**

**IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.**

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. REsp 2.070.717-MG, 2.070.857-MG, 2.070.863-MG e 2.071.109-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1249) (Info 836).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **PROVAS**

**A abordagem policial sem fundada suspeita e com emprego de violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante configura violação aos direitos humanos e invalida as provas obtidas, as quais devem ser desentranhadas do processo**

ODS 16

**Caso adaptado:** João foi preso após denúncia anônima sobre tráfico de drogas, sendo submetido a violência física e tortura por policiais militares, mesmo tendo se rendido sem resistência.

Apesar das evidências de agressão registradas em câmeras corporais e confirmadas por laudo médico, João foi condenado em primeira instância e teve a sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

O STJ, ao julgar habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública, acolheu os argumentos da defesa e declarou nulas as provas obtidas mediante tortura.

A decisão baseou-se tanto na Convenção Americana de Direitos Humanos, que proíbe tratamentos cruéis e degradantes, quanto no art. 157 do CPP, que estabelece a inadmissibilidade de provas ilícitas no processo penal brasileiro.

**Tese de julgamento:**

**1. Provas obtidas mediante violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante são nulas e devem ser desentranhadas do processo.**

**2. A abordagem policial sem fundada suspeita e com emprego de violência configura violação aos direitos humanos e invalida as provas obtidas.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. HC 933.395-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/11/2024 (Info 836).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

Policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando receberam uma denúncia anônima sobre tráfico de drogas em uma área próxima de uma mata.

Ao chegarem ao local, ali encontraram João escondido em uma valeta.

João se rendeu imediatamente e não ofereceu qualquer resistência. Mesmo assim, ele foi submetido a diversas formas de violência física praticadas pelos policiais. Foi agredido com socos e tapas na cabeça e

rosto, sofreu enforcamento, foi chicoteado nas costas com um galho de madeira e empurrado várias vezes ao chão.

Sob tortura e temendo por sua vida, João indicou aos policiais onde havia escondido uma sacola contendo drogas, próxima a uma árvore.

Todo o episódio de violência foi registrado pelas câmeras corporais dos policiais, embora eles tenham tentado dificultar a captação das imagens, seja bloqueando as câmeras com as mãos ou apagando as lanternas para escurecer a filmagem.

João foi preso e denunciado por tráfico de drogas.

Em seu interrogatório na delegacia e depois em juízo, relatou as agressões sofridas.

O laudo do exame de corpo de delito confirmou as lesões compatíveis com seu relato: escoriações no pescoço, equimoses e marcas de chicotadas nas costas.

Mesmo assim, João foi condenado em primeira instância a 7 anos e 6 meses de prisão em regime fechado. O Tribunal de Justiça manteve a condenação, entendendo que a abordagem policial havia sido legal.

A Defensoria Pública impetrou habeas corpus no STJ argumentando que as provas eram nulas por terem sido obtidas mediante tortura.

#### ***O STJ acolheu os argumentos da defesa?***

SIM.

As câmeras corporais dos policiais registraram agressões físicas ao paciente, que, mesmo sem oferecer resistência, foi abordado de forma violenta, configurando um tratamento assemelhado à tortura.

O laudo de corpo de delito confirmou as alegações de agressão, identificando lesões compatíveis com os relatos do paciente, o que reforça a nulidade das provas obtidas.

As agressões realizadas pelos agentes são de natureza grave. Além disso, há trechos das gravações que indicam tentativas dos policiais de ocultar ou dificultar a visualização das imagens da ocorrência.

O Brasil, como signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), está vinculado ao artigo 5.2, que estabelece: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos aplica a regra da exclusão, segundo a qual não se pode admitir como prova qualquer evidência obtida mediante coação.

O artigo 8 da mesma Convenção reitera que “A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza”.

Em harmonia com esse entendimento, o art. 157, caput e § 1º do CPP, estabelecem a inadmissibilidade de provas ilícitas, incluindo aquelas obtidas em violação às normas constitucionais ou legais, bem como as delas derivadas:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

(...)

Dessa forma, considerando que tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos quanto o Código de Processo Penal vedam o uso de provas obtidas mediante tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, tais provas devem ser consideradas nulas e retiradas do processo.

#### ***Em suma:***

**A abordagem policial sem fundada suspeita e com emprego de violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante configura violação aos direitos humanos e invalida as provas obtidas, as quais devem ser desentranhadas do processo.**

STJ. 5ª Turma. HC 933.395-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/11/2024 (Info 836).

Como medida adicional, o STJ determinou o envio de cópias da decisão ao Ministério Público e à Corregedoria da Polícia para a adoção das providências cabíveis quanto à conduta dos policiais.

### PROVAS

#### **Não há ilegalidade na abordagem pela Guarda Municipal quando caracterizada a situação de flagrante delito**

ODS 16

**Caso adaptado:** a Guarda Municipal recebeu denúncias de moradores sobre tráfico de drogas em um baile funk. Ao chegarem ao local, os guardas identificaram suspeitos descritos por um informante e, após perseguição, prenderam João, que abandonou uma sacola com drogas durante a fuga. A Defensoria Pública alegou que a apreensão era ilegal, pois os guardas não teriam competência para realizar busca pessoal.

No entanto, o STJ rejeitou os argumentos da defesa, considerando que a atuação da Guarda Municipal foi baseada em elementos objetivos, como flagrante delito em andamento, o descarte das drogas e a tentativa de fuga. O tribunal destacou que, embora as Guardas Municipais não tenham a mesma obrigação legal que as polícias para efetuar prisões, podem realizá-las quando há flagrante delito, conforme o art. 301 do CPP.

A jurisprudência recente do STF e STJ confirma a legalidade da atuação das Guardas Municipais em situações semelhantes, enfatizando que elas integram o Sistema de Segurança Pública e podem interromper atividades criminosas com base em suspeitas fundamentadas. Portanto, a prisão de João foi considerada válida.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 862.202-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/10/2024 (Info 836).

#### ***Imagine a seguinte situação adaptada:***

Em uma noite de domingo, por volta das 4h da manhã, na cidade de Belo Horizonte/MG, agentes da Guarda Municipal receberam denúncias de moradores sobre um intenso tráfico de drogas que estava acontecendo durante um baile funk em uma casa de shows, localizada na Vila Esportiva.

Ao chegarem ao local, um morador, que preferiu não se identificar por medo de represálias, informou aos guardas que havia três pessoas vendendo drogas e intimidando os moradores. O informante descreveu detalhadamente as características dos suspeitos, inclusive suas vestimentas: um deles usava blusa de frio azul e bermuda jeans; outro estava com blusa preta, bermuda branca e boné; e o terceiro era um homem negro usando camisa de time e boné.

Os guardas se dirigiram ao local indicado e, ao se aproximarem de um beco, notaram movimentação suspeita. Neste momento, um dos suspeitos que estava sobre um muro gritou “sopa” (gíria utilizada para alertar sobre a presença de autoridades), fazendo com que todos saíssem correndo.

Durante a fuga, João, que vestia blusa de frio azul e bermuda jeans, largou uma sacola no chão.

Os guardas conseguiram alcançá-lo e, ao recuperarem a sacola, encontraram 48 microtubos contendo cocaína e duas buchas de maconha.

João foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pelo crime de tráfico de drogas.

A Defensoria Pública, que fez a assistência jurídica de João, argumentou que as provas seriam ilícitas por terem sido obtidas através de busca pessoal realizada por guardas municipais, que não teriam competência para tal ato.

#### ***O STJ acolheu os argumentos da defesa?***

NÃO.

A atuação da guarda municipal não decorreu de mera constatação subjetiva, mas sim de elementos objetivos que evidenciavam, de modo inequívoco, o flagrante delito. No caso concreto, o crime foi indicado como estando ocorrendo em um local específico, as pessoas suspeitas se evadiram ao visualizar os guardas e houve o descarte da droga.

Diante da dinâmica dos fatos, não se pode falar em ilegalidade da abordagem realizada pela Guarda Municipal, mesmo que a situação não estivesse diretamente vinculada à tutela imediata do patrimônio municipal, uma vez que sua atuação se baseou na constatação objetiva de flagrante delito em andamento. A esse respeito, convém transcrever trechos do voto condutor do acórdão proferido pelo STF no julgamento da ADPF 995:

“No mérito, JULGO PROCEDENTE a presente ADPF, para, nos termos do artigo 144, § 8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.” (STF. Plenário. ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/8/2023, DJe de 6/10/2023)

**No mesmo sentido:**

Diferentemente dos integrantes da Polícia Civil e Militar, que possuem o dever legal de efetuar prisões em flagrante, os guardas civis, assim como qualquer cidadão, podem realizá-las nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal. Não há ilegalidade na ação dos guardas municipais quando as razões para a prisão em flagrante estão devidamente justificadas no processo.

STF. 1ª Turma. RE 1471280 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 06/03/2024.

Segundo a mesma orientação, ambas as Turmas criminais do STJ vêm considerando válida a atuação da Guarda Municipal, quando caracterizada a situação de flagrante delito:

A prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais é legal, pois o art. 301 do CPP estabelece que qualquer pessoa poderá, e as autoridades policiais e seus agentes deverão, prender quem for encontrado em flagrante delito.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 748.019/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 16/8/2022.

Não há ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, pois o art. 301 do CPP estabelece que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 884.287/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 19/8/2024.

Os guardas municipais atuam legitimamente quando, em vez de realizar patrulhamento ostensivo, agem baseados em fundadas suspeitas da ocorrência de um crime em flagrante, interrompendo a atividade criminosa.

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 62.455, reconhece expressamente a possibilidade de a Guarda Municipal interromper atividade criminosa quando existentes fundadas suspeitas.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 877.189/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/9/2024.

***Em suma:***

**Não há ilegalidade na abordagem pela Guarda Municipal quando caracterizada a situação de flagrante delito.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 862.202-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/10/2024 (Info 836).

**DOD PLUS – JULGADOS CORRELATOS**

***As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)***

É necessária a união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais. Isso porque todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública fez com que o STF, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF/88), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º).

O reconhecimento dessa posição institucional de órgão de segurança pública autorizou o Congresso Nacional a editar a Lei nº 13.675/2018, na qual as Guardas Municipais são inseridas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, VII).

Desse modo, de acordo com a Constituição, a lei e a jurisprudência do STF, a Guarda Municipal é órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

STF. Plenário. ADPF 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/8/2023 (Info 1105).

***Guarda municipal pode realizar busca pessoal e domiciliar, se estiver configurada situação de flagrante de tráfico de drogas***

Desde que existente a necessária justa causa, são válidas a busca pessoal e domiciliar realizadas pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

STF. 1ª Turma. RE 1.468.558/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/10/2024 (Info 1153).

***Mesmo após a decisão do STF na ADPF 995/DF, o STJ continua decidindo que a guarda municipal não pode exercer atribuições das polícias civis e militares; a atuação da guarda municipal deve se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município***

O fato de as guardas municipais não haverem sido incluídas nos incisos do art. 144, caput, da CF não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública e integram o Sistema Único de Segurança Pública. Isso, todavia, não significa que possam ter a mesma amplitude de atuação das polícias.

STJ. 3ª Seção. HC 830.530-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/9/2023 (Info 791).

***Não há falar em ilegalidade na busca pessoal realizada por guardas civis municipais motivada pela atitude suspeita do réu, que, em local conhecido como de tráfico, ficou nervoso ao avistar a viatura e escondeu algo na cintura***

Caso adaptado: guardas municipais realizaram a abordagem de um suspeito em um local conhecido por tráfico de drogas. A abordagem foi motivada pelo fato de o indivíduo ter apresentado um comportamento nervoso e ter tentado esconder algo na cintura. Durante a revista, os guardas municipais encontraram drogas e dinheiro com ele, que confessou estar vendendo entorpecentes. O indivíduo foi preso em flagrante e condenado, mas recorreu alegando ilegalidade da abordagem, sob o argumento de que as guardas municipais haviam excedido suas atribuições.

O STJ manteve a condenação.

Embora o STJ tenha delimitado as competências das guardas municipais no REsp 1.977.119/SP, reconhecendo que sua função principal é a proteção de bens, serviços e instalações municipais, o Tribunal concluiu que, neste caso, a suspeita fundada e o contexto de flagrante tornaram a ação legítima.

O STJ, ao analisar o caso, manteve a condenação, diferenciando-o do precedente REsp 1.977.119/SP. O Tribunal entendeu que não houve ilegalidade na busca pessoal realizada pelos guardas municipais, uma vez que foi motivada pela atitude suspeita do réu em local conhecido como ponto de tráfico, quando este demonstrou nervosismo ao avistar a viatura e escondeu algo na cintura.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.108.571-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 5/11/2024 (Info 833).

**A função das guardas municipais é restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil**

A função das guardas municipais, insculpida no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, é restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil.

Recentemente a Terceira Seção do STJ destacou que, no julgamento da ADPF 995, em 25/8/2023, o STF reafirmou sua posição de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, mas, novamente, não lhes conferiu poderes idênticos aos dos órgãos policiais. O Min. Relator Alexandre de Moraes afirmou que: as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.

Caso concreto: a guarda municipal atuou ostensivamente com a finalidade de reprimir a criminalidade urbana em atividade tipicamente policial e completamente alheia às suas atribuições constitucionais. Isso porque realizou busca pessoal em razão de visualizar o suspeito em local conhecido como ponto de venda de drogas (Cracolândia). Neste caso, o STJ reconheceu a ilicitude das provas colhidas com base nessa diligência e de todas as que delas derivaram (art. 157, § 1º, do CPP).

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 833.985-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2024 (Info 808).

**TRIBUNAL DO JÚRI**

**Não ofende o princípio da soberania dos veredictos do júri, a decisão do Tribunal de apelação que, fundamentadamente, submete o réu a novo julgamento, sob o argumento de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária a prova dos autos**

ODS 16

**Caso hipotético: Pedro foi absolvido pelo Tribunal do Júri com base na negativa de autoria. O Ministério Público recorreu argumentando que a decisão contrariava as provas dos autos. O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, anulou o julgamento e determinou um novo júri. A defesa impetrou habeas corpus dirigido ao STJ alegando violação ao princípio da soberania dos veredictos.**

O STJ não acolheu os argumentos da defesa.

A recorribilidade das decisões do Tribunal do Júri busca assegurar o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, sem ferir o princípio da soberania dos veredictos.

A decisão dos jurados pode ser cassada quando manifestamente contrária à prova dos autos, porém essa recorribilidade é limitada, não admitindo nova apelação pelo mesmo motivo.

No caso concreto, a decisão do conselho de sentença foi considerada contrária à prova dos autos com base em depoimentos de testemunhas presenciais que confirmaram a autoria do crime.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 906.637-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 5/11/2024 (Info 836).

**Como funciona o recurso contra a decisão do Tribunal do Júri?**

O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal. Como forma de valorizar essa participação, a Constituição consagrou o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", CF/88).

Em decorrência desse princípio, o recurso contra a decisão de mérito dos jurados é a apelação prevista no art. 593, III, "d", do CPP (decisão manifestamente contrária à prova dos autos).

Se essa apelação for provida pelo TJ (ou TRF), o réu será submetido – uma única vez – a novo julgamento pelos jurados.

Assim, o Tribunal de 2<sup>a</sup> instância (togado) só poderá dar provimento à apelação com base neste fundamento uma única vez.

Explicando melhor: imagine que o réu foi condenado pelo júri. A defesa interpôs apelação. O TJ determinou que seja feito um novo júri. Se os jurados (que serão outros sorteados) decidirem novamente que o réu deverá ser condenado, ainda que a defesa recorra, o Tribunal não mais poderá dar provimento à apelação sob o fundamento de que a decisão do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos. Dito de outro modo, o argumento do Tribunal de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos só pode ser utilizado uma única vez.

Nesse sentido, veja o que diz o § 3º do art. 593:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

(...)

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

Pedro foi denunciado e, posteriormente, pronunciado por homicídio qualificado.

Levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, Pedro foi absolvido com base na tese de negativa de autoria apresentada pela defesa.

O Ministério Pùblico interpôs apelação dirigida ao Tribunal de Justiça, argumentando que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, já que testemunhas presenciais relataram ter visto Pedro cometer o crime.

O Tribunal de Justiça concluiu que, de fato, a decisão dos jurados divergiu de forma evidente das provas apresentadas. Por isso, deu provimento ao recurso para anular o julgamento e determinar a realização de um novo Júri.

A defesa de Pedro impetrou habeas corpus no STJ, alegando que a submissão a novo julgamento violaria o princípio da soberania dos veredictos.

***O STJ acolheu os argumentos da defesa?***

NÃO.

O sistema recursal permite a impugnação da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, sem que isso configure afronta ao princípio da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

c) a soberania dos veredictos;

(...)

Essa possibilidade busca assegurar os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Além disso, garante a proteção do acusado contra eventuais excessos na persecução criminal e previne a atuação insuficiente do Estado na apuração da conduta delituosa.

Nesse sentido, o veredito do Tribunal do Júri somente pode ser cassado pelo Tribunal de origem (TJ ou TRF) quando se revelar manifestamente contrário à prova dos autos, em situações de decisões dissociadas das provas produzidas.

Essa recorribilidade, entretanto, é limitada, não se admitindo uma segunda apelação pelo mesmo motivo, consoante o previsto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, garantindo-se, assim, a mais estrita observância ao princípio da soberania dos veredictos, ainda que a decisão dos jurados não encontre, mais uma vez, respaldo na prova dos autos.

No caso, o Tribunal a quo amparado em fundamentação concreta e adequada concluiu que a decisão do conselho de sentença foi contrária a prova dos autos, uma vez que afirmou que os jurados absolveram o réu por negativa de autoria, apesar de testemunha ter presenciado o acusado matar a vítima, tendo ele somente negado a autoria delitiva e não produzido nenhum elemento probatório que pudesse refutar o depoimento das testemunhas presenciais.

Na linha da jurisprudência do STJ:

Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se nas manifestações isoladas dos acusados, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos.

STJ. 6ª Turma. HC 364.824/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12/9/2016.

***Em suma:***

**Não ofende o princípio da soberania dos veredictos do júri, a decisão do Tribunal de apelação que, fundamentadamente, submete o réu a novo julgamento, sob o argumento de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária a prova dos autos.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 906.637-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 5/11/2024 (Info 836).

## **EXECUÇÃO PENAL > COMPETÊNCIA**

**Compete ao juiz da sentença ou ao indicado na lei local de organização judiciária a execução penal de condenação oriunda da Justiça estadual ao cumprimento de pena em regime semiaberto, ainda que haja mudança de domicílio do apenado**

ODS 16

**Caso adaptado:** João, condenado a 5 anos de reclusão em regime semiaberto pela 6ª Vara Criminal de Campinas/SP, mudou-se para Itapema/SC pouco antes do trânsito em julgado da sentença. Diante disso, o Juízo de Campinas encaminhou a guia de execução penal para o Juízo de Itapema, argumentando que o cumprimento da pena deveria ocorrer na comarca de domicílio do apenado por força do art. 23 da Resolução 417/2021 do CNJ. Contudo, o Juízo de Itapema discordou, alegando que a competência para a execução da pena deveria permanecer com o Juízo de Campinas, resultando em um conflito negativo de competência.

O STJ determinou que a competência para execução penal é do Juízo de Campinas/SP, baseando-se no art. 65 da LEP.

O art. 23 da Resolução CNJ 417/2021 não prevê transferência da execução para o local de moradia do apenado, apenas estabelece a necessidade de intimação prévia para início do cumprimento da pena. O juízo competente (no caso, o de Campinas) pode expedir carta precatória seja para intimação do apenado, seja para fiscalização do cumprimento da pena no local de seu domicílio.

STJ. 3ª Seção. CC 208.423-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/9/2024 (Info 836).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal de Campinas/SP a 5 anos de reclusão em regime inicial semiaberto.

Após o trânsito em julgado da sentença, João comunicou que se mudou com a família e que está morando na cidade de Itapema/SC, onde conseguiu um emprego.

Diante disso, o Juízo da 6ª Vara Criminal de Campinas/SP, responsável pela condenação, encaminhou a guia de execução penal para o Juízo de Direito de Itapema/SC, considerando ser este o local do domicílio atual do condenado. No encaminhamento, o Juízo de Campinas afirmou que o adequado seria que ele cumprisse a pena na comarca de seu domicílio.

O Juízo da Vara Criminal de Itapema/SC, contudo, discordou. Para ele, a competência para a execução da pena deveria permanecer com o Juízo de Campinas/SP, com eventual expedição de carta precatória apenas para supervisão do cumprimento da pena no local de domicílio do condenado.

A controvérsia gerou um conflito negativo de competência entre os dois Juízos.

***O que decidiu o STJ? Quem tem a competência para a execução penal de João?***

O Juízo de Campinas/SP.

O art. 65 da LEP prevê o seguinte:

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

O Juízo de Campinas havia invocado o art. 23 da Resolução nº 417/2021 como argumento para declinar da competência:

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56. (redação dada pela Resolução n. 474, de 9.9.2022)

Ocorre que o STJ afirmou que esse dispositivo em nenhum momento fala que a execução penal deve ser transferida para o local onde o apenado estiver morando.

A previsão contida no art. 23, da Res. CNJ 417/2021, limita-se a estabelecer que, em se tratando de pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, o apenado deve ser previamente intimado para iniciar o cumprimento da pena, de modo que foi suprimida a possibilidade de expedição de mandado de prisão como primeiro ato da execução nessas hipóteses, providência essa que só tem lugar caso o apenado não seja encontrado no endereço por ele indicado ou, caso intimado, não se apresente para iniciar o cumprimento da pena.

Em caso de condenação oriunda da Justiça Federal, em que foi estabelecido o cumprimento de pena em regime semiaberto, o STJ já reputou descabido impor ao Juízo da condenação o ônus de intimar o apenado, pois apenas o Juízo estadual pode aferir a existência de vaga em estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto e, em caso negativo, adotar as medidas preconizadas na Súmula Vinculante n. 56/STF.

Contudo, o caso dos autos versa de condenação oriunda da Justiça estadual, hipótese na qual não se vislumbra nenhum óbice objetivo para que essa intimação seja levada a efeito pelo próprio Juízo da condenação ou por aquele designado pela lei de organização judiciária local (art. 65 da LEP), sendo-lhe possível averiguar, de antemão, a existência da vaga em estabelecimento compatível e intimar o apenado mediante carta precatória endereçada ao Juízo em que domiciliado.

Nesse cenário, o relator concluiu que, em se tratando de cumprimento de pena privativa de liberdade (oriunda da Justiça estadual) em regime inicial semiaberto e tendo o apenado indicado domicílio em local diverso da condenação, incumbe ao Juízo competente (art. 65 da LEP) averiguar de antemão a existência de vaga em estabelecimento compatível com esse regime, podendo, a partir daí, adotar, alternativamente, as seguintes providências:

- 1) expedir carta precatória para fins de intimação do apenado para que se apresente para iniciar o cumprimento da pena no estabelecimento por ele indicado (caso exista vaga em estabelecimento compatível); ou
- 2) harmonizar o regime (na forma da Súmula Vinculante 56), expedindo carta precatória para o Juízo do domicílio, deprecando não só a intimação do apenado (art. 23 da Resolução n. 417/2021 do CNJ) como também a fiscalização do cumprimento da pena em si, ressaltando que, caso opte por monitoramento eletrônico, deve consultar previamente o Juízo deprecado acerca da disponibilidade de equipamento, sem prejuízo da possibilidade de disponibilizar meio tecnológico para esse fim.

***Em suma:***

**Compete ao juiz da sentença ou ao indicado na lei local de organização judiciária a execução penal de condenação oriunda da Justiça estadual ao cumprimento de pena em regime semiaberto, ainda que haja mudança de domicílio do apenado.**

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. CC 208.423-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/9/2024 (Info 836).

**EXECUÇÃO PENAL > REMIÇÃO DA PENA**

**Estando devidamente comprovado o exercício de atividade laboral autônoma pelo apenado, é ilegítimo afastar a remição quando não há comprovação de supervisão da atividade e do cumprimento da jornada mínima de 6 horas diárias**

ODS 8 E 16

**Caso adaptado: João, advogado, cumpre pena em prisão domiciliar conforme ajustado em acordo de colaboração premiada. Como parte do acordo, ele estava autorizado a trabalhar externamente das 6h às 20h, tanto em seu escritório de advocacia quanto nas propriedades rurais de sua família.**

Após alguns meses, ele pediu a remição de pena com base no trabalho realizado, apresentando documentos que comprovavam o exercício da advocacia autônoma.

O Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido, alegando ausência de supervisão e comprovação da jornada mínima diária de 6 horas, já que João atuava como profissional autônomo.

O STJ afirmou que ele tem direito à remição.

A LEP não distingue o local de trabalho para fins de remição, exigindo apenas que o apenado esteja em regime fechado ou semiaberto.

O trabalho autônomo, embora não tenha supervisão direta de um empregador, não impede a remição se a atividade for comprovada.

No caso de João, o acordo de colaboração já previa a realização de trabalho externo, e ele comprovou sua atuação autônoma por meio de documentos como petições e atas de audiências. A ausência de supervisão direta ou comprovação da jornada mínima não justificou a negativa de remição, considerando as peculiaridades do trabalho autônomo e sua contribuição para a ressocialização.

STJ. Corte Especial. AgRg na Pet 13.604-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12/8/2024 (Info 836).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, advogado, foi denunciado acusado de uma série de delitos praticados no contexto de uma organização criminosa da qual ele fazia parte.

João aceitou celebrar um acordo de colaboração premiada.

Como parte do acordo de colaboração premiada, foi estabelecido que João poderia cumprir sua pena em prisão domiciliar e teria autorização para trabalhar externamente das 6h às 20h, tanto em seu escritório de advocacia quanto nas propriedades rurais de sua família.

Assim, durante o período de prisão domiciliar, João continuou exercendo a advocacia, realizando atendimentos em seu escritório e também trabalhando em *home office*.

Depois de algum tempo, João solicitou a remição de sua pena pelo trabalho realizado. Ele apresentou diversos documentos que comprovavam sua atuação profissional no período, como petições protocoladas, atas de audiências e procurações de clientes.

O Ministério Pùblico se manifestou de forma contrária ao pedido, argumentando que não havia comprovação da jornada diária mínima de 6 horas nem supervisão do trabalho realizado, já que João era profissional autônomo.

***Após uma série de decisões judiciais, o caso chegou até o STJ. João teve assegurado o direito à remição?***

SIM.

Os arts. 33 e 126 da Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/84) preveem o seguinte:

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

O STJ, ao interpretar esses dispositivos, firmou o entendimento de que, para o apenado ter direito à remição, não basta comprovar que trabalhou. É necessário que a atividade seja supervisionada e que seja cumprida uma jornada mínima de 6 horas diárias.

Essa questão foi pacificada no julgamento do Tema 917 do STJ:

É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros.

A Lei de Execução Penal não distingue o local do trabalho para fins de remição, exigindo apenas que o condenado esteja em regime fechado ou semiaberto.

A atividade laboral extramuros contribui para a ressocialização do apenado, alinhando-se à função social da pena e reduzindo as chances de reincidência.

A ausência de condições estruturais no sistema penitenciário para oferecer trabalho digno a todos os apenados não deve penalizar o condenado que já exerce trabalho extramuros.

A supervisão direta do trabalho fica a cargo do empregador, enquanto a administração carcerária deve monitorar sua regularidade.

Tese fixada: É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.381.315-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2015 (Recurso Repetitivo - Tema 917) (Info 562).

***No entanto, surge uma dúvida: como comprovar a atividade laboral para fins de remição quando o trabalho é autônomo e não há um empregador para supervisionar a jornada?***

No caso analisado, o acordo de colaboração premiada já previa a possibilidade de trabalho externo durante a prisão domiciliar. O colaborador estava autorizado a se deslocar, das 6h às 20h, para imóveis rurais de sua família e para seu escritório de advocacia para trabalhar.

Como o colaborador comprovou que exercia advocacia como profissional autônomo, em escritório individual e em *home office*, a ausência de fiscalização e de comprovação da jornada diária não impede a

remição. Isso porque essas características do trabalho autônomo não permitem supervisão por um empregador.

Portanto, tendo sido comprovada a atividade laboral, não é correto negar a remição apenas porque não houve supervisão do trabalho nem comprovação da jornada mínima de 6 horas diárias.

***Em suma:***

**Estando devidamente comprovado o exercício de atividade laboral autônoma pelo apenado, é ilegítimo afastar a remição quando não há comprovação de supervisão da atividade e do cumprimento da jornada mínima de 6 horas diárias.**

STJ. Corte Especial. AgRg na Pet 13.604-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12/8/2024 (Info 836).

**DIREITO TRIBUTÁRIO****TEMAS DIVERSOS > SIMPLES NACIONAL**

**As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão isentas da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE)**

ODS 16

A CONDECINE é uma contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada ao setor cinematográfico, instituída pela União por meio da Medida Provisória 2.228-1/2001.

Como a CONDECINE é contribuição instituída pela União e não consta do rol taxativo das contribuições previstas no art. 13 da Lei Complementar 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas de seu recolhimento, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar 123/2006.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.825.143-CE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 26/11/2024 (Info 836).

***O que é o Simples Nacional?***

O Simples Nacional é um regime unificado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, estando previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

A empresa que aderir ao Simples desfruta da vantagem de recolher quase todos os tributos (federais, estaduais e municipais) mediante um único pagamento, calculado sobre um percentual de sua receita bruta.

O objetivo do Simples é fazer com que as microempresas e empresas de pequeno porte tenham um regime jurídico simplificado e favorecido, com menos burocracia e menor carga tributária.

O tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte é um mandamento constitucional, previsto no art. 146, III, "d", art. 170, IX e art. 179, da CF/88.

A inclusão do contribuinte na sistemática do Simples Nacional exige o preenchimento de determinadas condições listadas no art. 17 da LC 123/2006.

***O que é a CONDECINE?***

A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) é um tributo instituído pela Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O art. 32 da MP prevê os fatos geradores da CONDECINE:

1) Veiculação, produção, licenciamento e distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, conforme o segmento de mercado.

2) Prestação de serviços que utilizem meios capazes de distribuir conteúdos audiovisuais, conforme a lei sobre comunicação audiovisual de acesso condicionado.

3) Veiculação ou distribuição de obras publicitárias audiovisuais em programação internacional com participação de agência de publicidade nacional, sujeitas à tributação nos mesmos valores das obras incluídas em programação nacional.

A Condecine também será aplicada sobre valores pagos, creditados, remetidos ou entregues no exterior relacionados a rendimentos provenientes da exploração, aquisição ou importação de obras cinematográficas e videofonográficas.

O art. 33 afirma que a CONDECINE será devida para cada segmento de mercado nos seguintes casos:

- 1) Por título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada a segmentos como salas de exibição, vídeo doméstico, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura e outros mercados especificados no anexo.
- 2) Por título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica destinada aos segmentos mencionados.
- 3) Por prestadores de serviços listados no Anexo I, conforme o inciso II do art. 32 da MP.

***Qual é a natureza jurídica da CONDECINE?***

Instituída pela União no exercício de sua competência exclusiva prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal, a CONDECINE é contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada ao setor cinematográfico, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 1.304.043 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 8/4/2021):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

***O que é a ANCINE?***

A Agência Nacional do Cinema (ANCINE) é uma agência reguladora (autarquia em regime especial), criada pela Medida Provisória nº 2.228-1/2001.

Sua principal função é fomentar, regular e fiscalizar as atividades da indústria cinematográfica e audiovisual no Brasil.

***Feitos esses esclarecimentos, imagine a seguinte situação hipotética:***

Alfa Realizadores é uma pequena produtora de vídeos e conteúdo audiovisual.

A empresa, que trabalha principalmente com a produção de documentários e curtas-metragens, é optante do Simples Nacional por se enquadrar como microempresa.

Em 2017, a ANCINE (Agência Nacional do Cinema) notificou a Alfa cobrando o pagamento da CONDECINE (Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional).

A produtora se recusou a pagar a contribuição, argumentando que, por ser optante do Simples Nacional, estaria dispensada desse pagamento.

O argumento se baseou no art. 13, § 3º da Lei Complementar 123/2006, que dispensa as empresas do Simples Nacional do pagamento de contribuições instituídas pela União que não estejam expressamente listadas na lei:

Art. 13 (...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

A ANCINE refutou os argumentos da empresa alegando que:

- a contribuição não é destinada à União, mas sim à própria ANCINE;
- a arrecadação seria utilizada especificamente para o fomento do setor audiovisual;
- a ANCINE seria a responsável pela administração e fiscalização dessa contribuição.

***A discussão chegou até o STJ. Quem tem razão: a empresa Alfa ou a ANCINE?***

A empresa.

A Lei Complementar 123/2006 criou o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições, conhecido como Simples Nacional, que simplifica o recolhimento mensal dos impostos e contribuições devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 13 dessa lei lista os impostos e contribuições que devem ser recolhidos em documento único de arrecadação, enquanto o § 1º esclarece que o recolhimento simplificado não exclui a incidência de certos impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável.

O § 3º do art. 13 define que a dispensa do recolhimento de uma contribuição pelas empresas optantes do Simples Nacional depende de duas condições:

- a contribuição não deve estar incluída no caput do art. 13 nem ser uma das exceções do § 1º; e
- b) deve ser uma contribuição instituída pela União.

Esse entendimento aplica-se à CONDECINE, regida pela Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que faz parte da Política Nacional do Cinema.

O § 3º do art. 13 da Lei Complementar 123/2006 é claro ao dispensar o pagamento das “demais contribuições instituídas pela União” sem margem para interpretações distintas. Assim, sendo a CONDECINE uma contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela União, e não estando ela incluída no caput nem no § 1º do art. 13, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional estão dispensadas de seu recolhimento.

O fato de a CONDECINE ter sido criada antes da Lei Complementar 123/2006 reforça essa interpretação, demonstrando que o legislador optou por não incluí-la no rol de contribuições do art. 13.

O argumento da ANCINE, de que a destinação da arrecadação ao Fundo Nacional da Cultura afasta a aplicação do § 3º do art. 13, não procede. O dispositivo legal refere-se às contribuições instituídas pela União, sem considerar sua destinação.

Além disso, a atribuição da capacidade tributária ativa à ANCINE para arrecadar e fiscalizar a CONDECINE não modifica o fato de que a competência para instituir essa contribuição pertence à União, conforme determina o § 3º do art. 13 da Lei Complementar 123/2006.

***Em suma:***

**As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão isentas da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.825.143-CE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 26/11/2024 (Info 836).

**IMPOSTO DE RENDA**

**A alteração da gravidade da doença não afasta o direito à  
isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria**

ODS 16

**Caso hipotético: Regina, uma professora aposentada diagnosticada com cardiopatia grave em 2017, teve sua isenção cancelada pela Administração em 2018 após uma cirurgia que melhorou seu quadro clínico. Mesmo com o procedimento cirúrgico bem-sucedido, o perito**

**judicial confirmou que a doença não foi completamente eliminada, apenas teve seus sintomas reduzidos.**

O STJ manteve a isenção de Regina, estabelecendo que o benefício independe da contemporaneidade dos sintomas, conforme a Súmula 627.

A alteração da gravidade da doença ou a ausência de sintomas atuais não são motivos para cancelar a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria.

STJ. 2ª Turma. EDcl no AgInt no REsp 2.118.943-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/10/2024 (Info 836).

***Isenção de imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria para doentes graves***

O imposto de renda é regido pela Lei nº 7.713/88. Esta Lei prevê que as pessoas portadoras de neoplasia maligna ou outras doenças graves e que estejam na inatividade não pagarão imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma (art. 6º, XIV).

Em palavras mais simples: pessoas portadoras de doenças elencadas pela legislação não pagarão imposto de renda sobre os rendimentos que receberem a título de aposentadoria, pensão ou reforma.

Para ter direito à isenção do imposto de renda, é necessária a cumulação de dois requisitos pelo contribuinte:

- receber proventos de aposentadoria, pensão ou reforma; e
- estar acometido de uma das doenças arroladas no dispositivo legal.

Veja a previsão legal:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

Regina, uma professora aposentada, foi diagnosticada com cardiopatia grave em 2017, recebendo isenção de imposto de renda sobre sua aposentadoria, conforme previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Após passar por um procedimento cirúrgico em 2018 que melhorou seu quadro clínico, a Administração decidiu cessar sua isenção sob o argumento de que os sintomas de sua cardiopatia não eram mais contemporâneos.

Inconformada, Regina ingressou com ação para restabelecer a isenção, alegando que, mesmo após o procedimento, sua condição demandava acompanhamento médico contínuo e despesas regulares relacionadas à cardiopatia.

O perito judicial confirmou que, de fato, Regina havia sido diagnosticada com cardiopatia grave e que o tratamento não eliminava totalmente a gravidade da doença, mas apenas reduzia a intensidade dos sintomas.

***O STJ concordou com os argumentos de Regina para manter a isenção?***

SIM.

De acordo com a jurisprudência consolidada no STJ, a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Nesse sentido:

A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas.

STJ. 2ª Turma. RMS 57.058/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/9/2018.

Nesse sentido, em hipótese idêntica, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, reconheceu o direito da parte recorrente, em voto, no que interessa, assim exarado:

(...) 4. Não pairam dúvidas, por conseguinte, quanto ao diagnóstico da parte recorrente. O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar-lhe a isenção foi, somente, a inexistência de atualidade dos sintomas, em razão do sucesso no tratamento da cardiopatia, por meio de intervenção cirúrgica realizada em 2016.

(...)

8. Por isso, tendo o acórdão recorrido consignado que a cardiopatia do autor se configurou como grave, no ano de 2016 (fls. 850), não poderia ter afastado o seu direito ao benefício, ao argumento de que a doença teria perdido a gravidade, ante a ausência de contemporaneidade dos sintomas. Isso porque, uma vez acometido por moléstia classificada como grave, a simples falta de atualidade do quadro clínico agudo não prejudica o reconhecimento da isenção, na esteira dos julgados acima colacionados. (...)

STJ. 1ª Turma. REsp 1.836.364/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 2/6/2020.

Destaca-se que o enunciado nº 627 da Súmula do STJ segue hígido e se amolda ao caso em exame:

**Súmula 627-STJ:** O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração de contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

***Em suma:***

**A alteração da gravidade da doença não afasta o direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria.**

STJ. 2ª Turma. EDcl no AgInt no REsp 2.118.943-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/10/2024 (Info 836).

**ICMS**

**É permitido o aproveitamento de créditos de ICMS na aquisição de produtos químicos usados na produção de fluido de perfuração, desde que sejam essenciais à atividade da empresa, mesmo que consumidos gradualmente**

ODS 16

**Caso adaptado:** a Petrobras, em suas operações no Estado do Rio de Janeiro, comprou grandes quantidades de fluido de perfuração, produto químico essencial para o processo de exploração de petróleo, e se creditou do ICMS pago nessas aquisições. Embora o fluido não se incorpore diretamente ao produto final, ele é indispensável para a execução do processo produtivo.

**O Estado do Rio de Janeiro lavrou auto de infração contra a Petrobras, argumentando que o creditamento seria indevido, pois o fluido de perfuração não se incorpora fisicamente ao**

**produto final e, portanto, seria um bem de uso e consumo, e não um insumo. A discussão baseou-se na interpretação dos arts. 20, 21 e 33 da LC 87/1996 (Lei Kandir).**

O STJ concordou com os argumentos da Petrobras.

**É legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos químicos para a fabricação de fluido de perfuração, utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que necessária sua utilização para a realização do objeto social da empresa.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. ARESp 2.621.584-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 3/12/2024 (Info 836).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

A Petrobras, empresa que atua no setor de petróleo e gás, possui diversas operações de perfuração de poços.

Para realizar essas perfurações, a empresa utiliza um produto químico específico chamado “fluido de perfuração”, que é essencial para o processo de exploração do petróleo.

Esse fluido não se incorpora diretamente ao produto final (petróleo), mas é indispensável para a execução do processo produtivo.

Em suas operações no Estado do Rio de Janeiro, a Petrobras comprou grandes quantidades desse fluido de perfuração e se creditou do ICMS pago nessas aquisições. Em outras palavras, a Petrobras fez o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da compra dos produtos químicos.

***Abrindo um parêntese: o que significa esse aproveitamento dos créditos de ICMS?***

O ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) é um imposto estadual que incide sobre a circulação de produtos e alguns serviços.

Quando uma empresa compra algo que será usado em sua produção (como máquinas, materiais ou insumos), ela paga ICMS sobre essa compra.

Em muitos casos, a empresa pode usar o valor desse ICMS pago como um “crédito” para abater o imposto devido em etapas futuras.

Exemplo:

A Petrobras compra o fluido de perfuração por R\$ 1.000,00.

Nessa compra, R\$ 180,00 são de ICMS (considerando uma alíquota hipotética de 18%).

Quando a Petrobras paga essa nota fiscal ao fornecedor, ela está pagando também os R\$ 180,00 de ICMS. Aqui vem a parte do “crédito”: a Petrobras tem o direito de registrar esses R\$ 180,00 como um “crédito” em sua contabilidade fiscal. É como se o governo dissesse: “Ok, você pagou R\$ 180,00 de ICMS na compra, então pode usar esse valor para abater de futuros ICMS que você tiver que pagar”.

Assim, se, no mês seguinte, a Petrobras tiver que pagar R\$ 1.000,00 de ICMS por suas vendas, ela pode usar os R\$ 180,00 de crédito que tem. Logo, só precisará desembolsar R\$ 820,00 (R\$ 1.000,00 - R\$ 180,00). Este sistema existe para evitar a cobrança em cascata do ICMS. Se não houvesse esse sistema de créditos, o imposto seria cobrado integralmente em cada etapa da produção, aumentando muito o custo final dos produtos.

***Qual é o fundamento legal?***

O fundamento legal para o aproveitamento dos créditos de ICMS está na Lei Complementar nº 87/1996 (conhecida como Lei Kandir), especificamente nos arts. 20, 21 e 33:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:  
I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;  
II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;  
III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;  
IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.  
(...)

O art. 33 estabelece regras de transição e limitações temporais para o aproveitamento de créditos em determinadas situações:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:  
I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;  
II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:  
a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;  
b) quando consumida no processo de industrialização;  
c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e  
d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses;  
III – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.  
IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:  
a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;  
b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e  
c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses.

**Fechando o parêntese e voltando para o caso concreto:**

A Petrobrás comprou fluido de perfuração, que é um produto químico essencial para suas operações de extração de petróleo. Esse fluido não vira parte do petróleo que será vendido (não é um ingrediente que compõe o produto final), mas é indispensável para que o trabalho de perfuração funcione.

A empresa usou o ICMS pago na compra do fluido como crédito para abater o imposto devido em outras operações. Isso porque a legislação permite que certos produtos usados diretamente na produção (chamados de “insumos”) gerem créditos de ICMS.

No entanto, o Estado do Rio de Janeiro lavrou um auto de infração contra a Petrobrás, alegando que esse creditamento seria indevido.

O Estado argumentou que o fluido de perfuração não deveria gerar créditos de ICMS porque não se incorpora fisicamente ao produto final (como acontece com uma matéria-prima comum) e, portanto, seria um bem de uso e consumo, e não um insumo.

**O STJ concordou com os argumentos da Petrobrás ou do Estado do Rio de Janeiro?**

Da Petrobrás.

O produto (fluído de perfuração) integra diretamente a cadeia produtiva do contribuinte, tendo natureza jurídica de insumo. Logo, é legal o creditamento do ICMS.

A partir da vigência da Lei Complementar n. 87/1996, é legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que

consumidos ou desgastados gradativamente, desde que necessária à sua utilização para a realização do objeto social da empresa.

Nesse sentido:

Admite-se o creditamento de ICMS sobre a aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, incluindo os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a sua essencialidade em relação à atividade-fim da empresa. Esses materiais não se submetem à limitação temporal prevista no art. 33, I, da Lei Complementar n. 87/1996, restrita aos itens de uso e consumo.

STJ. 1ª Seção. EAREsp 1.775.781/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 11/10/2023.

É admitido o creditamento de ICMS na aquisição de materiais (produtos intermediários) essenciais ao processo produtivo e consumidos gradativamente, desde que comprovada sua essencialidade à atividade-fim da empresa.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.136.036/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/8/2024.

É cabível o creditamento de ICMS referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, incluindo os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada sua essencialidade em relação à atividade-fim da empresa.

STJ. 1ª Seção. AgInt no AgInt nos EREsp 2.054.083/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 24/4/2024.

***Em suma:***

**É legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos químicos para a fabricação de fluido de perfuração, utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que necessária sua utilização para a realização do objeto social da empresa.**

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.621.584-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 3/12/2024 (Info 836).

## **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

### **SALÁRIO-MATERNIDADE**

**A Lei 14.151/2021 não permite a compensação de valores pagos pelo empregador a título de remuneração à empregada com parcelas de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se fosse salário-maternidade**

ODS 16

**A Lei nº 14.151/2021 determinou o afastamento do trabalho presencial da empregada gestante durante a pandemia de Covid-19. Essa lei não suspendeu, contudo, o contrato de trabalho, configurando a remuneração como devida pela manutenção da relação empregatícia.**

**Assim, a remuneração paga à gestante afastada do trabalho presencial durante a pandemia não pode ser equiparada ao salário-maternidade, sendo impossível sua compensação com contribuições previdenciárias.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.149.080-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/10/2024 (Info 836).

**Lei nº 14.151/2021**

Durante a pandemia, em 12/05/2021, foi editada a Lei 14.151/2021, que tratou sobre “o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.”

O art. 1º dessa Lei previu o seguinte:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial. (Redação dada pela Lei nº 14.311, de 2022)

§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração. (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial. (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

(...)

***Feita essa introdução, imagine agora a seguinte situação adaptada:***

A associação comercial e empresarial de Maringá/PR impetrou mandado de segurança coletivo apresentando os seguintes argumentos:

- a Lei nº 14.151/2021 afirmou que o afastamento da trabalhadora ocorreria “sem prejuízo de sua remuneração” e que a empregada afastada ficaria à disposição para exercer atividades em seu domicílio;
- a lei não disciplinou, no entanto, como se daria o afastamento nas hipóteses em que não fosse possível a adoção do trabalho à distância;
- nos casos em que não for possível o trabalho à distância, nem a alteração das funções de que trata o § 2º do art. 1º, não é justo que a empresa continue pagando a remuneração da empregada;
- desse modo, em tais situações, nas quais a empregada ficará em casa sem trabalhar, o correto seria que se aplicasse a mesma lógica presente no art. 394-A, § 3º da CLT, que enseja o pagamento de salário-maternidade:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

- I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;
  - II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo;
  - III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau.
- (...)

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

Desse modo, a associação pediu que fosse declarado o direito de as empresas deduzirem os valores relativos aos salários das gestantes afastadas por força da Lei nº 14.151/2021 nos termos estabelecidos pelo art. 72, da Lei nº 8.213/91:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.  
(...)

Em outras palavras, a autora disse o seguinte:

- esse valor pago durante o afastamento da empregada (Lei nº 14.151/2021) deve ser considerado como pagamento de salário-maternidade;
- sendo salário-maternidade, a empresa até adianta esse pagamento para a empregada, mas depois pode compensar o valor pago quando for recolher contribuições previdenciárias;
- ou seja, no final das contas, o Governo Federal é quem deverá arcar com esse custo.

***O mandado de segurança foi impetrado na Justiça Federal em 1ª instância, no entanto, após passar pelo TRF, chegou até o STJ. O STJ concordou com os argumentos da associação impetrante?***

NÃO.

A Lei nº 14.151/2021 teve como objetivo propor solução, durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, à situação das grávidas gestantes, determinando que ficassem em teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância, sem prejuízo da remuneração.

Posteriormente, a referida norma foi alterada pela Lei nº 14.311/2022, limitando o afastamento às grávidas gestantes que não tivessem completado o ciclo vacinal contra o agente infeccioso, assim como permitiu que aquelas que ainda não pudessem voltar ao trabalho presencial fossem realocadas em funções exequíveis por meio do trabalho remoto, também sem prejuízo à remuneração.

Não é possível enquadrar a referida situação à hipótese de licença-maternidade, benefício previdenciário disciplinado pelos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, ainda que pontualmente o empregador não consiga alocar a empregada gestante em teletrabalho, sob pena de conceder benefício previdenciário sem previsão legal, sem a correspondente indicação da fonte de custeio (art. 195, §5º, CF/88) e em desrespeito ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, CF/88):

Art. 195 (...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

Ademais, a LC nº 101/2000, em seu art. 24, impede a concessão de benefício relativo à seguridade social, sem a devida indicação da fonte de custeio total:

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

O afastamento do trabalho presencial determinado pela Lei nº 14.151/2021 (alterada pela Lei nº 14.311/2022) não se confunde com a licença-maternidade concedida às seguradas em razão da proximidade do parto ou da sua ocorrência, visto que nessa hipótese as empregadas efetivamente são afastadas de suas atividades, sejam elas presenciais ou não. Ou seja, durante a licença-maternidade ocorre a suspensão ou a interrupção do contrato de trabalho, enquanto na situação prevista pela Lei nº 14.151/2021 se exige apenas uma adaptação quanto à forma da execução das atividades pela empregada gestante.

Ressalte-se que são inquestionáveis os desgastes sofridos por toda a sociedade em decorrência da pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2, exigindo uma série de adaptações. Nesse sentido, as consequências e as adaptações são, por óbvio, indesejadas, mas devem ser suportadas tanto pela iniciativa privada quanto pelo Poder Público, e não exclusivamente por este, de modo que a providência determinada pela Lei nº 14.311/2021 é medida justificável e pertinente, sendo plenamente possível a sua implementação, sobretudo com o advento da possibilidade de alteração das funções exercidas pelas empregadas gestantes.

***Em suma:***

**A Lei nº 14.151/2021 não permite a compensação de valores pagos pelo empregador a título de remuneração à empregada com parcelas de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se fosse salário-maternidade.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.149.080-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/10/2024 (Info 836).

**EXERCÍCIOS****Julgue os itens a seguir:**

- 1) O STJ está dividido em relação a possibilidade de aplicação da multa administrativa prevista no art. 3º da Lei nº 9.847/1999 abaixo do mínimo legal. ( )
- 2) A não homologação, pela comissão de heteroidentificação, de autodeclaração do candidato às vagas destinadas a afrodescendentes implica apenas sua eliminação do certame em relação às vagas reservadas e não alcança a sua classificação na lista de ampla concorrência. ( )
- 3) É relevante o momento de possibilidade de exercício de atividade laboral de detento que faleceu no presídio, para fixação do termo inicial da pensão por morte em favor de seu dependente, marco que não é traçado pela data do evento danoso (óbito). ( )
- 4) No caso de o beneficiário de seguro de vida se confundir com a figura do próprio segurado, o prazo prescricional para ingressar em juízo em face da seguradora pleiteando o adimplemento do seguro é decenal. ( )
- 5) O patrimônio herdado por representação jamais integra o patrimônio do descendente pré-morto e, por isso, não pode ser alcançado para pagamento de suas dívidas. ( )
- 6) As sanções pelo não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação no processo de tratamento do superendividamento, previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, podem ser aplicadas na fase consensual (pré-processual). ( )
- 7) As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. ( )

- 8) A duração das medidas protetivas de urgência (MPUs) não se vincula à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual não devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado. ( )
- 9) A abordagem policial sem fundada suspeita e com emprego de violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante configura violação aos direitos humanos e invalida as provas obtidas, as quais devem ser desentranhadas do processo. ( )
- 10) Há ilegalidade na abordagem pela Guarda Municipal quando caracterizada a situação de flagrante delito. ( )
- 11) Não ofende o princípio da soberania dos veredictos do júri, a decisão do Tribunal de apelação que, fundamentadamente, submete o réu a novo julgamento, sob o argumento de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária a prova dos autos. ( )
- 12) Compete ao juiz da sentença ou ao indicado na lei local de organização judiciária a execução penal de condenação oriunda da Justiça estadual ao cumprimento de pena em regime semiaberto, ainda que haja mudança de domicílio do apenado. ( )
- 13) Estando devidamente comprovado o exercício de atividade laboral autônoma pelo apenado, é ilegítimo afastar a remição quando não há comprovação de supervisão da atividade e do cumprimento da jornada mínima de 6 horas diárias. ( )
- 14) As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não estão isentas da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE). ( )
- 15) A alteração da gravidade da doença afasta o direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. ( )
- 16) É legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos químicos para a fabricação de fluido de perfuração, utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que necessária sua utilização para a realização do objeto social da empresa. ( )
- 17) A Lei nº 14.151/2021 não permite a compensação de valores pagos pelo empregador a título de remuneração à empregada com parcelas de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se fosse salário-maternidade. ( )

*Gabarito*

1. C	2. C	3. E	4. E	5. C	6. C	7. C	8. E	9. C	10. E
11. C	12. C	13. C	14. E	15. E	16. C	17. C			